



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL, APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO Nº 0016527-93.2013.815.2001
ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo e Outros
02 APELANTE : Severino João de Souza e Outros
ADVOGADO : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
01 APELADO : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Tadeu Almeida Guedes
APELADOS : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Segunda Apelação Cível – “*Ação de repetição de indébito*” – Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação – Sentença parcialmente procedente – Irresignação – Falta de interesse recursal – Não conhecimento em parte – Demais insurgências – Verba de natureza indenizatória – Não incidência de contribuição previdenciária – Desprovidimento.

– A análise da presente apelação tornou-se desnecessária, ante a prolação de sentença nos termos do pedido formulado pelo autor.

PROCESSUAL CIVIL – Reexame Necessário e Apelação Cível da PBPREV – Ação de Repetição de Indébito Previdenciário – Descontos previdenciários sobre verbas de natureza indenizatória – Não incidência de contribuição previdenciária – Adicional de férias, Abono de permanência, gratificações do artigo 57, VII L 58/03, gratificação de atividades especiais temp., Auxílio alimentação, adicional de insalubridade, Plantão Extra –

Manutenção da sentença – Plantão IML, GOE, GTE, estabilidade financeira e adicional noturno – Não comprovação de desconto previdenciário – Representação comissário e VPNI – Descontos devidos – Reforma parcial – Provimento parcial.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não se conhecer de parte da apelação do autor, e no tocante as demais insurgências, negar provimento ao recurso e dar provimento parcial ao reexame necessário e a apelação da PBPREV, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, nos autos da “*ação de repetição de indébito*”, ajuizada por **SEVERINO JOÃO DE SOUZA E OUTROS E OUTROS** em face da **PBRPREV**, hostilizando a sentença de fls.191/197, proveniente da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente, declarando indevidos os descontos sobre o adicional de férias, gratificações do artigo 57, VII L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, GOE, GTE, adicional de insalubridade, plantão IML, plantão extra, VPNI LC 73/07, determinando, também, que os promovidos restitua aos autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

A PBPREV apresentou apelação (fls.198/203) alegando, em síntese, que a sentença desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Estadual nº

7.517/03. Sustentou, ainda, que desde o exercício financeiro de 2010, não recolhe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pugnando pela reforma da sentença e que seja declarada a sucumbência recíproca.

Inconformado também com a decisão, os autores apresentaram recurso de apelação (fls.205/214). Em suas razões recursais, os autores sustentaram os mesmos argumentos inseridos na peça inaugural.

Contrarrazões às fls.227/235 e 255/260, pelos autores e pela PBPREV.

É o relatório.

VOTO

É cediço que o interesse recursal revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da parte recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo, ensina:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se

1 In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer; o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade².

“In casu subjecto”, a análise da presente apelação tornou-se desnecessária, ante a prolação de sentença nos termos do pedido formulado pelo autor. Explico.

Os autores pediram na peça inaugural a suspensão e a restituição dos valores pagos indevidamente a título de adicional de férias, gratificações do artigo 57, VII L 58/03 (códigos 137, 139, 149, 147), abono de permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, estabilidade financeira, GOE, GTE, adicional de insalubridade, plantão IML, plantão extra, rep. comissário e VPNI LC 73/07.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente, declarando indevidos os descontos sobre o adicional de férias, gratificações do artigo 57, VII L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, estabilidade financeira, GOE, GTE, adicional de insalubridade, plantão IML, plantão extra, representação comissário e VPNI LC 73/07, determinando, também, que os promovidos restitua aos autores as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Ato contínuo, o autor apelou, sustentando em suas razões recursais, que o juízo de primeiro grau havia julgado improcedentes os pedidos. Pediu que os promovidos fossem condenados a se abster e restituir os descontos previdenciários sobre adicional de férias, gratificações do artigo 57, VII L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, estabilidade financeira, GOE, GTE, adicional de insalubridade, plantão IML, plantão extra, representação comissário e VPNI LC 73/07.

Em face desta circunstância, com exceção da **estabilidade financeira e representação comissário**, resta prejudicada a presente apelação, pois o pedido de reforma do autor/ apelante para concessão da restituição discutida já fora concedida em sentença, não possuindo o apelante interesse recursal.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

As verbas estabilidade financeira e representação comissário serão analisadas adiante.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de desconto previdenciário sobre o adicional de férias, gratificações do artigo 57, VII L 58/03, abono de permanência, adicional noturno, gratificação de atividades especiais temp., auxílio alimentação, GOE, GTE, adicional de insalubridade, plantão IML, plantão extra, VPNI LC 73/07.

Observo nos contracheques junto aos autos, que os autores não comprovaram a percepção da seguinte verba: Plantão IML, GOE, GTE, estabilidade financeira e adicional noturno. Caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que *“quod non est in actis, non est in mundo”* (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irrisignação.

Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela de terço constitucional de férias.

Pelo sistema contributivo, os proventos da aposentadoria são calculados pela média das contribuições efetivamente realizadas no período determinado por lei, vinculados a um valor referência, que é composto das parcelas incorporáveis, entre as quais não se incluem o 1/3 de férias.

No que se refere ao 1/3 de férias, o entendimento que se extrai da orientação emanada de julgados do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se observa, *“verbis”*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): MM. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19- 06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 1 1-09- 2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)" (Grifei).

No mesmo tom, aponta a jurisprudência do STJ, como se constata:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FERIAS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.** (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) (Destaquei).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido.**"(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe /08/2011). (Negritei).

Desta feita, considerando que o 1/3 de férias é verba que possui nítido caráter indenizatório, conclui-se, de forma indubitosa, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre referido adicional constitucional, sendo imperiosa a suspensão do desconto e devolução do valor que tiver sido cobrado indevidamente.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010,

conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às fl.145, pelo que modifico a decisão primeva no ponto em que houve a condenação da PBPREV e do Estado da Paraíba à devolução das contribuições previdenciárias, sobre ele incidentes, que deverão se restringir ao período anterior ao ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Quanto às demais parcelas, para elucidar o tema, a jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do

respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X- o adicional de férias; XI- o adicional noturno; XII- o adicional por serviço extraordinário; XIII- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV- a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV- a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei nº [8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº [11.356, de 19 de outubro de 2006](#); XIX - a Gratificação de Raio X."

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual, que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências, são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

Observa-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal. Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre as parcelas de **Auxílio-Alimentação, e abono de permanência.**

Em relação ao Plantão Extra, tal vantagem é prevista na Lei 9.084/2010, com alteração dada pela Medida Provisória 155/2010, contendo a seguinte previsão:

*“Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor; **por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.**”*

Assim, considera-se ilegal a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é um adicional por serviço extraordinário, estando inserido na excludente do art. 4º, §1º, XII, da Lei Federal 10.887/2004 e do art. 13, §3º, XI da Lei Estadual 9.939/2012, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, sendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre tal verba.

No que pertine à **Gratificação de Insalubridade**, paga com base nos arts. 2º e 23 da Lei Estadual nº 5.701/1993 c/c art. 4º da Lei 6.507/1997 e arts. 57, IX, 71 e 74, estes últimos da LC 58/2003, não há razão para continuar o desconto efetuado pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando também inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal 10.887/2004 e art. 13, §3º, VI, da Lei 9.939/2012.

As verbas recebidas sob a rubrica do art. **57, VII, da LC nº 58/2003** entre elas, a **Gratificação de Atividades Especiais- Temp.**, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:(...);
VII – gratificação de atividades especiais; (...)”*

No art. 67, a citada Lei Complementar ainda destaca:

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Essas gratificações têm a natureza “*propter laborem*”, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa verba, diante da ausência de habitualidade, conforme se extrai do entendimento do STF:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)

Egrégio Tribunal de Justiça: No mesmo toar, é a jurisprudência deste

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)”.(Grifei).

Mesma conclusão chegamos com relação à **Representação Comissário**, porquanto diante da inexistência de exclusão na

legislação federal, deve haver os descontos fiscais.

Em relação à **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI**, por se tratar de verba que teve seu valor congelado, correspondente às gratificações incorporadas dos servidores estaduais estatutários, desvinculando-se sua proporcionalidade em relação aos vencimentos básicos, levando-se tal montante para os proventos de aposentadoria, os descontos são devidos.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, e em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPC (art. 21 do CPC/73), deve os autores arcarem com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50). Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 86, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **não conheço em parte** da apelação do autor, e no tocante as demais insurgências, **nega-se provimento**. Por outro lado, **dou provimento parcial** ao reexame necessário e à apelação da PBPREV, reformando em parte a sentença guerreada, mantendo a condenação referente à restituição dos valores ilegalmente descontados sobre o terço de férias até o ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, e para extirpar a condenação dos promovidos à implantação e o pagamento dos valores retroativos respectivos referentes ao adicional noturno, GOE, GTE e plantão IML, mas mantendo as demais determinações.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmº. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Drª. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de
2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator